



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03910/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ FORTE DA CUNHA

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ FORTE DA CUNHA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 1.010 / 2.012

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 430.000,00**, sendo efetivamente transferidos **91,99%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **93,26%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 22.320,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 33.480,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,67%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,01%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,19%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, **exceto** quanto a:
 - 7.1 Déficit apresentado no Balanço Orçamentário, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF;
 - 7.2 Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 7.3 Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. Não recolhimento de obrigações patronais em montante estimado de **R\$ 55.708,68**;
 - 8.2. Não empenhamento de despesas referentes a obrigações patronais – elemento 13 – no SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03910/12

2/5

- 8.3. Ausência de repasse de consignações referentes ao INSS no montante de **R\$ 14.921,50**;
- 8.4. Ausência de repasse de consignações relativas ao ISS no valor de **R\$ 1.432,30**;
- 8.5. Ausência de repasse de consignações atinentes ao IRRF na quantia de **R\$ 1.774,28**;

Citado, o Chefe do Poder Legislativo, **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da **Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou após considerações pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Forte da Cunha;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por inobservância a normas constitucionais e legais;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial proceder ao repasse à Prefeitura do ISS e IRRF consignados no exercício de 2011;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal a respeito das obrigações previdenciárias não recolhidas;
6. **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Poder Executivo Mirim a respeito dos impostos ISS e IRRF consignados pela Câmara, mas não recolhidos ao erário municipal;
7. **ENVIO DE CÓPIA** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, embora o responsável não tenha apresentado defesa, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. Quanto ao *deficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 5.466,31**, embora não tendo causado prejuízo ao erário, cabe aplicação de multa e recomendações ao Gestor, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Em se tratando do percentual dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, a infringência ao dispositivo constitucional é passível de aplicação de multa e recomendações, para que não mais se repita, com reflexos negativos também, nas contas prestadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03910/12

3/5

3. A irregularidade da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA é estritamente contábil, de modo que não se vislumbra qualquer dano ao erário, ensejando apenas recomendação, no sentido de que não mais ocorra, buscando-se atender com esmero aos preceitos da gestão fiscal responsável, constantes da LRF;
4. No que tange ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, na quantia de **R\$ 55.708,68**, tendo em vista que tal montante foi apurado por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida, mas que deve ser considerado no julgamento das contas, cabendo aplicação de multa, posto que não foi recolhido nenhum valor a este título. Da mesma forma, a pretensa apropriação indébita previdenciária, no valor de **R\$ 14.921,50¹** (fls. 39), originada da retenção e não recolhimento de contribuições dos servidores é suficiente para redundar em aspectos negativos nas contas prestadas, além de ensejar o sancionamento mediante multa;
5. O não empenhamento de obrigações patronais ao INSS tem por objetivo maquiar as contas prestadas de modo a fugir da legislação aplicável à espécie. Carece de recomendações, com vistas a que se atenda com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64 e às demais normas pertinentes à matéria, entendendo o Relator que tal falha é merecedora de restrição e justifica, igualmente, a imposição de multa;
6. Por fim, permanece a ausência de repasse de consignações relativas ao ISS e IRRF, configurando aspecto previsto no **subitem 2.4 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, com consequências negativas nas presentes contas, cabendo aplicação de multa, além de recomendação para que se evite a repetição da falha.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
3. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

¹ No exercício, não foi repassado **nenhum valor** a este título, conforme informações do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03910/12

4/5

4. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;
5. **COMUNIQUEM** ao atual Gestor do Poder Executivo Mirim a respeito dos impostos ISS e IRRF consignados pela Câmara, mas não recolhidos ao erário municipal;
6. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03910/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de **infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
3. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03910/12

5/5

5. **COMUNICAR** ao atual Gestor do Poder Executivo Mirim a respeito dos impostos ISS e IRRF consignados pela Câmara, mas não recolhidos ao erário municipal;
6. **RECOMENDAR** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 19 de dezembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal

Em 19 de Dezembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL